

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO N.º 453/97

Dispõe sobre a reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para portadores de deficiência física e sensorial, a que se refere a Lei n.º 2.254, de 10 de dezembro de 1992.

Art. 1.º - Fica reservado um percentual de até 1% (um por cento) para pessoa portadoras de deficiência física e sensorial, no provimento de cargos e empregos públicos , nos órgãos e entidades de Administração Pública municipal direta, indireta e fundacional, obedecendo o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo só serão arredondadas para o número inteiro subsequente quando maiores ou iguais a 5 (cinco).

Art. 2.º - As pessoas portadoras de deficiências, a partir de 18 anos, poderão ocupar cargos e empregos públicos, desde que a intensidade e a extensão da deficiência sejam compatíveis com o exercício das respectivas funções.

Art. 3.º - A Administração poderá solicitar assessoria às entidades governamentais ou filantrópicas , ligadas à pessoa portadora de deficiência , para a realização de Concurso .

Art. 4.º - O tipo de deficiência deverá ser identificado através de laudo médico no ato da inscrição, a fim de que sejam garantidas as condições especiais para a realização das provas.

§ 1.º - O laudo médico tem apenas a finalidade de descrever a deficiência do candidato.

§ 2.º - A omissão do laudo a que se refere este artigo, terá por base exame médico específico, que poderá ser realizado por médico particular ou por especialistas na área da saúde de órgãos da Administração Pública Municipal e Estadual ou Entidades Filantrópicas ligadas a pessoa portadora de deficiência.

Artigo 5.º - Os portadores de deficiência participarão dos Concursos Públicos em igualdade de condições com os demais candidatos , no que respeita ao conteúdo e a avaliação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1.º - Após o julgamento das provas serão elaboradas duas listas preliminares, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e uma especial, com a relação dos portadores de deficiência aprovados.

§ 2.º - As vagas reservadas nos termos do artigo 1.º desta Lei, ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição ou aprovação, de candidatos portadores de deficiência no referido concurso.

§ 3.º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será elaborada somente uma lista de classificação geral e definitiva, prosseguindo o concurso nos seus ulteriores termos.

Art. 6.º - O órgão responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições especiais necessárias a sua participação nas provas.

Art. 7.º - Após a aprovação em Concurso Público, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das listas, os candidatos aprovados deverão submeter-se à perícia médica, para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo ou emprego.

§ 1.º - A perícia será realizada no órgão médico designado no edital de abertura do concurso, preferencialmente , por especialista na área de deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferido no prazo de 5(cinco) dias contados do respectivo exame.

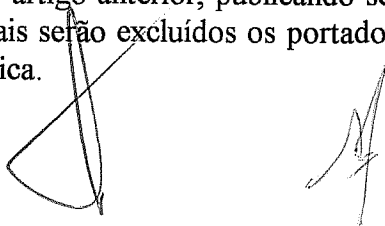
§ 2.º - Quando a perícia concluir pela inaptidão do candidato, constituir-se-á no prazo de 5(cinco) dias, junta médica para nova inspeção, da qual poderá participar profissional indicado pelo interessado.

§ 3.º - A indicação do profissional pelo interessado deverá ser feita no prazo de 5(cinco) dias contados do laudo referido no § 1.º.

§ 4.º - A junta médica deverá apresentar conclusão no prazo de 5 (cinco) dias contados da realização do exame.

§ 5.º - O candidato, cuja deficiência não for configurada, ou quando esta for considerada incompatível com a função a ser desempenhada, será desclassificado, não cabendo qualquer recurso da decisão proferida pela junta médica.

Art. 8.º - O concurso só poderá ser homologado depois de realização dos exames mencionados no artigo anterior, publicando-se as listas definitivas, uma geral e outra especial, das quais serão excluídos os portadores de deficiência considerados inaptos na inspeção médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 9.º - A deficiência existente jamais poderá ser argüida para justificar readaptação funcional ou concessão de aposentadoria, salvo se dela advier complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional total.

Art. 10 - Após o ingresso dos portadores de deficiência no serviço público, ser-lhe-ão asseguradas condições para o exercício dos cargos ou empregos para os quais foram aprovados.

Art. 11 - Qualquer cidadão poderá comunicar à autoridade competente violação a direitos ou garantias asseguradas neste Decreto, sem prejuízo de representação junto ao Ministério Público.

Art. 12 - Os editais de abertura de concurso a serem publicados a partir da vigência deste Decreto conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e sete (1997).

RUI CARLOS BAROMEU LOPES
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Gabinete, na data supra.

MATHEUS ROSSINE SANTOS
Chefe de Gabinete